

FLS. N.º 01
PROJ. 4890
5

466

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 1996

PROTÓCOLO

REC. GEPAL LEGISL.
4890 de 8/7/1996
04 folhas
Ass. 5

Publique-se Inclua-se em
TRÊS
28/6/96
RICARDO TRÁPOLI - Presidente

Autoriza o Executivo a celebrar convênios com as Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo, para a execução da Política Estadual de Meio Ambiente.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, por sua Secretaria do Meio Ambiente, autorizado a celebrar convênios com as Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo, para execução da Política Estadual de Meio Ambiente.

Artigo 2º - Poderão ser objeto dos convênios, entre outros, a transferência de atribuições, os procedimentos para a agilização de processos de licenciamento e de danos ambientais, as campanhas de educação ambiental e o treinamento e credenciamento de técnicos e fiscais municipais ligados às atividades relacionadas com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico.

Artigo 3º - Os convênios deverão prever as obrigações das partes, conforme definido nos Artigos 4º e 5º desta Lei.

Artigo 4º - Competirá ao Estado, através da Secretaria do Meio Ambiente:

- I - atender preferencialmente às solicitações de licenciamento ambiental ou denúncias de danos ambientais encaminhados pelas Prefeituras;
- II - proporcionar o treinamento efetivo e o credenciamento de técnicos e fiscais municipais, quanto as normas técnicas e a legislação vigente, aos encaminhamentos administrativos e jurídicos, nos processos de licenciamento e de apuração de danos ambientais;
- III - detalhar e especificar o universo de competências e atribuições municipais, estaduais e federais no que tange ao licenciamento de atividades e a fiscalização ambiental;
- IV - fornecer dados e informações de caráter multidisciplinar de importância aos trabalhos de interesse das Prefeituras, relacionados ao meio ambiente;
- V - fornecer apoio técnico e jurídico para problemas ambientais complexos;
- VI - celebrar convênios ou outras formas de cooperação técnica com outras instituições governamentais ou não, tendo em vista atingir os objetivos propostos nesta Lei.

Parágrafo Único - A critério das partes, poderão ser acrescentadas outras competências e obrigações.

ENTREGUE A MESA EM: 27 JUN 15 54 56 014213

Artigo 5º - Competirá as Prefeituras, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando houver:

I - encaminhar solicitação de licenciamento ou denúncias de crimes ambientais, devidamente instruídos através de laudo técnico, elaborado por técnicos habilitados, de competência exclusiva da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;

II - requerer assistência técnica a outras instituições, tendo em vista o alcance dos objetivos do convênio;

III - proceder a fiscalização e o licenciamento ambiental dentro de sua competência e em caráter suplementar, através de seu órgão de meio ambiente ou equivalente;

IV - elaborar instrumentos de gestão ambiental como forma de exercer o controle ambiental no município.

Parágrafo Único - A critério das partes, poderão ser acrescentadas outras competências e obrigações.

Artigo 6º - Os convênios a serem celebrados poderão prever a delegação de funções do nível estadual para o municipal, desde que os municípios tenham as condições técnicas mínimas para a execução das atividades previstas.

Artigo 7º - Os convênios poderão ser celebrados com um ou vários municípios de uma mesma região.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Considerando os problemas ambientais existentes nos municípios, tais como:

- insuficiência no tratamento de esgotos e efluentes industriais, e conseqüente degradação dos recursos hídricos da área urbana;

- favelização de áreas públicas destinadas à preservação de áreas verdes e outras;

- alto crescimento industrial e populacional, implicando na perda de áreas verdes e na impermeabilização do solo;

- loteamentos implantados sem infra-estrutura e com sérios problemas de erosão, escorregamentos de solo-rocha e assoreamento de drenagens;

- enchentes em fundos de vale com drenagens obstruídas por construções irregulares e/ou bacias com alta taxa de impermeabilização;

- áreas urbanas degradadas por retirada do solo ou minerações abandonadas, resultando em terrenos com ravinas, voçorocas e lagoas;

- desmatamentos nas áreas rurais e de proteção de mananciais para culturas diversas, pasto, retirada de terra e loteamentos clandestinos;

- efeitos deletérios ocasionados por minerações em áreas de proteção aos mananciais, tais como desmatamento, movimento de terra, erosão e assoreamento;

- lixões clandestinos;

- caça de animais silvestres e corte de palmito em áreas de Parques Estaduais.

Considerando que há Prefeituras que não dispõem de equipes técnicas e legislação específica para cuidar da questão ambiental;

Considerando que a ausência, deficiência ou falta de treinamento de recursos humanos são sérios entraves ao gerenciamento dos órgãos governamentais, levando o modelo de gestão como alternativa de avanço para a implantação de programas ambientais;

Considerando a possibilidade de descentralização do gerenciamento do meio ambiente, através do repasse parcial e até mesmo total das atribuições do Estado a Prefeituras Municipais com estrutura adequada para tal, a exemplo do que ocorre na área da saúde - Código Sanitário;

Considerando que há a expectativa das Prefeituras em unir forças para ação conjunta na resolução de problemas ambientais comuns, principalmente quanto:

- à busca de financiamento para projetos ambientais;

- à criação de mecanismos de fiscalização e licenciamento ambiental;

- a atração de recursos através de mecanismos de compensação financeira propostos pelo Estado para espaços especialmente protegidos em áreas municipais;

- a contar com o apoio técnico e jurídico do Estado para problemas ambientais complexos;

- ao exercício de uma política ambiental em caráter regional, especialmente com respeito ao gerenciamento integrado de bacias hidrográficas.

Considerando a possibilidade de montagem de consórcios pelas Prefeituras como estratégia política quanto ao encaminhamento das questões ambientais regionais ou mesmo para a solução conjunta de problemas ambientais comuns.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 281 6-1199 6

Chefe de Seção

a) PASCHOAL THOMEU

Divisão de Ordenamento Legislativo
SECCÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 29-06-96

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 99ª a 101ª Sessões Ordinárias (de 01/8 a 5/08/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 6/08/96.

OV

As Comissões de:
I) Constitucionais e Justiça;
II) Defesa do Meio Ambiente;
III) Finanças e Orçamentos.

06/ agosto / 1996

SECRETARIA DAS COMISSÕES
CENTRAL

EM 8 / 8 / 96

ERG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EM 09 / 08 / 96
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Atílio Augusto
em prazo para devolução dentro de 03 dias
20 / 08 / 96
[Assinatura]
Presidente